RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.333 - DF (2018/0011869-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	JOSIAS CARNEIRO DA SILVA
RECORRENTE	:	JORGE SOARES
RECORRENTE	:	FRANCISCO CARLOS SILVA FERREIRA
RECORRENTE	:	MISAEL DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE	:	RENATO GONCALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S) - DF023151
		EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF 1ª Região, assim ementado (fl. 1.346):

> ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N° 10.559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EVOLUÇÃO FUNCIONAL NA CARREIRA - ECT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÉNCIA. CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO E PARADIGMAS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS. DÚPLICE CARÁTER INDENIZATÓRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. VEDAÇÃO EXPRESSA DE ACUMULAÇÃO DE BENFÍCIOS. DIREITO DE OPÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
>
> 1. Os Autores pretendem a condenação da União ao pagamento das diferenças devidas em razão no novo reposicionamento na Carreira a que pertencem junto à EBCT que alega ter direito em virtude da promoção por merecimento não considerada pela Comissão de Anistia, em complemento à prestação mensal que vem recebendo decorrente da reparação econômica decorrente da sua condição de anistiado político e ratificada pela Comissão de Anistia na forma da Lei n° 10.599/2002, bem como condenar a União em indenização por danos morais.
>
> 2. Com o advento da Lei n° 10.599/2002 (DOU 14/11/2002), que regulamentou o art. 8° ADCT/88, foi instituído o regime jurídico do anistiado político, estabelecendo direitos subjetivos em favor daqueles que sofreram perseguição arbitrária durante a ditadura militar no período de 18/09/1946 a 05/10/1988, por motivação exclusivamente político -ideológico devidamente comprovada, momento em que houve a renúncia tácita à prescrição, a partir da qual começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos nos termos do Decreto n° 20.910/1932, a contar da vigência do referido Diploma Legal com termo final em 14/11/2007.

3. Não ocorrência da prescrição, uma vez que interrompido o prazo com a revisão administrativa pela Comissão de Anistia, a decisão final mais remota no âmbito da Comissão de Anistia (agosto/2005, fls. 73/77) até o ajuizamento da ação (agosto/2009) não transcorreu o prazo fatal. Afastada a prescrição, deve-se prosseguir no julgamento do mérito.

4. Ao regulamentar o art. 8° do ADCT/88, a Lei n. 10.559/2002 instituiu o regime jurídico - constitucional do anistiado político, lei especial derrogatória da legislação geral, e estabeleceu a reparação econômica em favor dos anistiados que sofreram perseguição arbitrária durante a ditadura militar no período de 18/09/1946 a 05/10/1988, por motivação exclusivamente político - ideológico devidamente comprovada, abrangendo a indenização a titulo de dano material e moral, vedada expressamente a cumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável, ex vi do § 1° do art. 3° e do art. 16 do mencionado Diploma Legal.

5. Na linha de jurisprudência do STJ: "A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui dúplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16)" (STJ - RESP 201101863545 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012). No mesmo sentido, a ia Turma desta Corte Regional: (TRF1 - AC 00430244920104013400 - Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/02/2016 PAGINA:251).

6. Na linha de entendimento desta Turma, "O Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação anteriormente conferida ao disposto no artigo 8° do ADCT, para permitir ao anistiado político as promoções que faria jus por merecimento se permanecesse ativo no serviço militar, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento (STF, Pleno, RE 165.348/DF, Rel. Min. limar Gaivão, DJ de 5/5/2006)." (TRF1 - AC 2005.34.00.007126-1 / DF - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, 20/11/2015 e-DJF1 P. 3121).

7. A 1a Seção do STJ firmou jurisprudência atual quanto à promoção por merecimento no sentido de que: "(...) 2. É firme o entendimento no âmbito dessa Corte Superior e do Pretório Excelso no sentido de que o instituto daanistia política, previsto no art. 8° do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao interessado o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro que o anistiado integrava. Entretanto, ainda assim, não é caso de se levar em conta apenas o critério da antiguidade, tendo em vista que remanescem situações que impedem promoções além de

> determinados limites. Precedentes. 3. Ao contrário do que entendeu o acórdão embargado, existe obstáculo à pretensão autoral. É que a Lei 5.821/72 impõe que o acesso às vagas de Oficiais- Generais dependem, além da existência de vaga, de escolha pelo Presidente da República a partir de uma "Lista de Escolha" a ele submetida após seleção feita pelo Alto Comando do Exército, a qual leva em consideração qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de Oficial -General; ademais, para inclusão em Lista de Escolha, é imprescindível que o Oficial conste do Quadro de Acesso por Escolha. 4. A interpretação atual do Supremo Tribunal Federal por si só é insuficiente para amparar a pretensão do autor, eis que não estabelece que o mesmo automaticamente ingressaria em Quadro de Acesso por Escolha para que fosse selecionado pelo Alto Comando e, posteriormente, escolhido pelo Presidente da República, o que também depende de existência de vaga a ser preenchida. (...)".(STJ - EARESP 201401757128 - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 374554 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015).
>
> 8. Na fixação do valor da prestação mensal, permanente e continuada, a Comissão de Anistia deve realizar diligências no sentido de colher elementos de convicção e definir critérios e parâmetros, considerando a remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, inclusive os seus paradigmas, como tal a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.
>
> 9. Para fazer jus ao reposicionamento na Carreira em virtude alegado direito à promoção por merecimento, cabe ao autor a comprovação da situação alegada, inclusive com a demonstração dos critérios estabelecidos no Plano de Cargos dos Empregados da ECT e acordos coletivos, bem como a situação de seus paradigmas, ônus que a Parte Autora não se desincumbiu, devendo ser mantidos os critérios adotados pela Comissão de Anistia tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos da Administração.
>
> 10. Apelação da Parte Autora a que se dá provimento para reformar a sentença e afastar a prescrição da pretensão, e prosseguindo no julgamento, no mérito julgar improcedentes os pedidos, condenando os autores em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata, observadas as regras da assistência judiciária gratuita.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 16 da Lei n. 10.559/2002. Defendem, em síntese, a legalidade da cumulação da reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 com indenização por dano moral.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1.406.

É o relatório. Passo a decidir.

Este Tribunal Superior já assentou compreensão de que inexiste vedação para a acumulação do valor recebido a título de reparação econômica com aquele oriundo de indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, com grifos nossos:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI N. 10.559/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Acórdão regional recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, inexiste vedação de acumulação da reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02 com indenização por danos morais, porquanto elas constituem verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas. Precedentes: AgInt no REsp 1569337/SP, Rel.

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 15/6/2018; AgInt no AREsp 536.386/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 10/4/2018; AgInt no REsp 1587187/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018; e AgInt no REsp 1652397/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017.

II - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1639619/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO.

1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

(...)

6. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Precedente: AgInt nos EREsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 2/2/2017.

7. Para evitar supressão de instância, e diante da impossibilidade nesta via recursal de se adentrar no exame dos fatos não constatados no acórdão recorrido, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para prosseguimento da análise do mérito dos pedidos apresentados pela ora agravadas.

8. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1678628/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL.

1 - A Primeira Turma, em recente julgamento, concluiu que "o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações.".

2 - A jurisprudência desta Corte tem asseverado que a pendência de julgamento de embargos de divergência não enseja a suspensão dos demais feitos que discutem a mesma controvérsia, em razão da inexistência de previsão legal para tal providência. É imperioso aduzir, ainda, que a Primeira Seção poderia determinar o sobrestamento de tais julgamentos, contudo, na hipótese vertente, tal medida não foi adotada 3 - Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 598.791/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/09/2016)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator